



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 244737/16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Índice de Peças

1. Formulário de Encaminhamento
2. Extrato de Autuação
3. Ofício de Encaminhamento
4. Balanço Patrimonial
5. Publicação do Balanço Patrimonial
6. Relatório do Controle Interno
7. Parecer do Controle Interno
8. Termo de Distribuição
9. Instrução
10. Parecer
11. Despacho
12. Despacho
13. Certidão de Publicação DETC
14. Acórdão
15. Certidão de Publicação DETC
16. Certidão
17. Ciência de Decisão
18. Certidão de trânsito em julgado

1. Formulário de Encaminhamento



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: **2015**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

Gestor atual: **CARLOS DALBERTO DELMÔNICO**

Gestor das Contas: **CARLOS DALBERTO DELMÔNICO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (Ofício de Encaminhamento.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (Balanço Patrimonial.pdf.p7s)
- Publicação do Balanço Patrimonial (Publicação do Balanço Patrimonial.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (Relatório do Controle Interno.pdf.p7s)
- Formulário de Encaminhamento
- Parecer do Controle Interno (Parecer do Controle Interno.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CNPJ 95.561.809/0001-07, através do(a) representante legal CARLOS DALBERTO DELMÔNICO, CPF 440.315.219-87**

Curitiba, 28 de março de 2016 13:58:29

2. Extrato de Autuação



EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 244737/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 244737/16

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: 2015

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

Gestor atual: **CARLOS DALBERTO DELMÔNICO**

Gestor das Contas: **CARLOS DALBERTO DELMÔNICO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (Ofício de Encaminhamento.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (Balanço Patrimonial.pdf.p7s)
- Publicação do Balanço Patrimonial (Publicação do Balanço Patrimonial.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (Relatório do Controle Interno.pdf.p7s)
- Formulário de Encaminhamento
- Parecer do Controle Interno (Parecer do Controle Interno.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CNPJ 95.561.809/0001-07, através do(a) representante legal CARLOS DALBERTO DELMÔNICO, CPF 440.315.219-87**

Curitiba, 28 de março de 2016 13:58:31

3. Ofício de Encaminhamento



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Rua Zacarias Lemos Gonçalves nº436 - Fone/Fax(043)266-1119 - CNPJ nº95.561.809/0001-07
E - mail:cam@nsvb.janda.com.br - Nova Santa Bárbara - Paraná

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º 28/2016

Nova Santa Bárbara-Pr, 24 de Março de 2016

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, CNPJ Nº 95.561.809/0001-07, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de 2015.

Atenciosamente,



Carlos Dalberto Delmonico

Presidente da Câmara

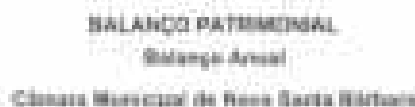
Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Saeta, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

4. Balanço Patrimonial



Abstract

Wiederholungs-Kontingenztafel (nach: Bortkiewicz, 1909, S. 178)

[illegible]

Galmar & Cyres Pedigueria
Contador CRC #14-030660-8
CFA #48 754 309-63

Carlos Deliberto Delmonico
Presidente
CPF: 448.316.278-88


Rosane Ruy
Controladora Interna

5. Publicação do Balanço Patrimonial

Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara - Estado do Paraná

2010			2011		
Category	2010	2011	Category	2010	2011
Administrative	100	100	Administrative	100	100
Personnel	100	100	Personnel	100	100
Information Technology	100	100	Information Technology	100	100
Facilities	100	100	Facilities	100	100
Legal	100	100	Legal	100	100
Public Affairs	100	100	Public Affairs	100	100
Security	100	100	Security	100	100
Training	100	100	Training	100	100
Other	100	100	Other	100	100
Total	100	100	Total	100	100

American Society of Mechanical Engineers
 345 Park Avenue, New York, N.Y. 10022-4093
 Tel: 212/512-2000, Fax: 212/512-2100

Dr. [Signature]
President
CPI 100-7029-02

[illegible]

6. Relatório do Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua: Antonio Rosa de Almeida, 150 – Fone/Fax (43) 3266-1119 – CNPJ: 05.561.899/0001-07
E-mail: camaransb@onda.com.br – Site: www.ccmsh.pr.gov.br – Nova Santa Bárbara – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO Exercício de 2015

1. Normatização

✓ Lei nº 557/2011 de 23 de agosto de 2011 que dispõe sobre o sistema de Controle Interno – SCI da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da lei complementar nº 101/2000, cria Função Gratificada específica para o cargo de Controle Interno da Prefeitura do Município de Nova Santa Bárbara e dá outras providências.

✓ Lei 752 de 17 de novembro de 2014, Altera a redação da Lei n.º 577/2011 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno – SCI da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da lei complementar nº 101/2000, cria Função Gratificada específica para o cargo de Controle Interno da Prefeitura do Município de Nova Santa Bárbara e dá outras providências.

✓ Portaria nº 014/2013 de 01 de março de 2013, que nomeia Rosana Ruy de Souza ao cargo de confiança de Controlador Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1.º CONTROLADOR	
Nome: ROSANA RUY DE SOUZA	
CPF: 038.204.829-37	RG: 8.280.702-0
Endereço: RUA: JOSÉ MENDES DE MORAES, 199	
Bairro: CENTRO	CEP: 85250-000
Cidade: NOVA SANTA BÁRBARA	Estado: PARANÁ
Telefone: (43) 9103-3052	e-mail: rosana_ruy@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 09/12/2014 Data do Fim: 31/12/2016	



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua: Antônio Rosa de Abreu, 130 – Fone/Fax: (43) 3366-1119 – CNPJ: 05.561.809/0001-07
E-mail: cammnsb@onda.com.br – Site: www.cammnsb.pr.gov.br – Nova Santa Bárbara – Paraná

Servidor ocupante de cargo efetivo?	(X) SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Ato de nomeação:	070/2006
Data da nomeação no cargo:	03/07/2006
Data da realização do concurso:	12/03/2006

3. Relação de Servidores

Nome	Data da Lotação / Data Fim	Função	Natureza do Cargo
Rosana Ruy de Souza	09/12/2014 31/12/2016	/ Controle Interno	Efetivo

4. Ações desenvolvidas

- Elaboração do Plano de Trabalho do Controle Interno para 2015;
- Início e Acompanhamento do encerramento do Balanço Anual do Exercício Financeiro de 2014 da Câmara Municipal;
- Acompanhamento e encaminhamento das Prestações de Contas ao TCE-PR referente ao exercício de 2014;
- Verificação em notas de empenhos e liquidações;
- Verificação em notas fiscais e ordem de pagamento;
- Verificação da DIRF referente ao exercício 2015;
- Verificação da RAIS referente ao exercício de 2015;
- Verificação e acompanhamento das publicações de diversos relatórios contábeis conforme Lei Complementar 131/2009 no portal da transparência;
- Verificação de relatórios enviados ao Tribunal de Contas – SIM AM e SIM AP;
- Verificação e visita no setor contábil;
- Acompanhamento das Publicações de atos oficiais da Câmara Municipal;
- Verificação e conferência dos Bens Patrimoniais;
- Verificação do livro ata das sessões ordinárias da Câmara Municipal;
- Verificação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua: Antonio Rosa de Almeida, 130 – Fone/Fax (43) 3266-1119 – CEP: 95.561-809/0001-07
E-mail: caturarev@onda.com.br – Site: www.cmnsb.pr.gov.br – Nova Santa Bárbara – Paraná

- Verificação e acompanhamento do cumprimento das tarefas, na Agenda de Obrigações (SIM AM, SIM AP, Audiências Públicas e PCA), no site do Tribunal de Contas;
- Verificação do índice de gastos nas Despesas com Pessoal;
- Verificação do cadastramento dos atos administrativos na Atoteca, no site do Tribunal de Contas;
- Acompanhamento e fiscalização do fechamento do SICONFI;
- Verificação e acompanhamento dos procedimentos na liberação de diárias;
- Verificação da folha de pagamento.

5. Síntese das avaliações

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	REGULAR
Ações e programas do PPA previstos para o período	REGULAR
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	REGULAR
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	REGULAR
Créditos Especiais	REGULAR
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	REGULAR
Entrega do objeto do contrato	REGULAR
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	++
Entrega do objeto do contrato	++
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	REGULAR



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua: Antônio Rosa de Almeida, 130 - Fone/Fax: (43) 3266-1119 - CNPJ: 95.561.809/0001-07
E-mail: camarasub@ninda.com.br - Site: www.cmnsb.pr.gov.br - Nova Santa Bárbara - Paraná

Dispensas de Licitação	REGULAR
Contratos e Aditivos	REGULAR
Entrega do Objeto do Contrato	REGULAR
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	REGULAR
Limite de Gastos	(3,12%) REGULAR
Publicidade do RGF -	REGULAR
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de 7%)	(85,48%)REGULAR
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	(55,82%)REGULAR
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros de:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	REGULAR
- Diário da Contabilidade	REGULAR
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	REGULAR
- Licitações e Contratos	REGULAR
- Obras públicas	REGULAR
- Lei de Responsabilidade Fiscal	REGULAR
- Informações Anuais	REGULAR
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	REGULAR

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Declaro para os devidos fins de fato e de direito que os procedimentos elencados neste relatório, realizados pela Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, durante o exercício financeiro de 2015, dos quais atesto a **regularidade**, nos termos da documentação e pareceres que manterei



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua: Antonio Rosa de Almeida, 130 – Fone/Fax: (47) 3286-1119 – CNPJ: 05.561.809/0001-07

E-mail: cmaranob@onda.com.br - Site: www.cmaranob.pr.gov.br - Nova Santa Bárbara - Paraná

arquivados junto ao Setor de Controle Interno, sob pena de responsabilização solidária com os ordenadores das despesas, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 113/05, em casos de negligência, imperícia ou conivência.

Nova Santa Bárbara - Pr, 26 de março de 2016.


Rosana Ruy de Souza
Controladora Interna

7. Parecer do Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua: Antonio Rosa de Almeida, 170 - Fone/Fax (41) 3266-1119 - CNPJ: 93.561.889/0001-07
E-mail: camcsmbh@nonda.com.br - Site: www.camcsmbh.pr.gov.br - Nova Santa Bárbara - Paraná

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno No exercício financeiro de 2015, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Nova Santa Bárbara - Pr, 28 de março de 2016.


Rosana Ray de Souza
Controladora Interna

8. Termo de Distribuição



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3523/2016

Processo Nº: 244737/16

Data e hora da distribuição: 28/03/2016 14:07:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 698351/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

9. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 244737/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INSTRUÇÃO Nº: 2922/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA.
Prestação de Contas do exercício de 2015. Primeiro Exame.
Contas Regulares.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.		Nada Constatado
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente Instrução tem por finalidade reportar às demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Presidente da Câmara	CARLOS DALBERTO DELMÔNICO	440.315.219-87	01/01/2015	31/12/2015	
Contador	GILMAR LOPES NOGUEIRA	848.194.309-63	01/01/2015	31/12/2015	PR039980/O
Controle Interno	ROSANA RUY	038.204.629-37	01/01/2015	31/12/2015	

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 755/2014, de 02/12/2014.

1.2 - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL	LEI Nº
a) Créditos Suplementares	755/2014
b) Créditos Especiais	Não houve
c) Créditos Extraordinários	Não houve

Resumo das Alterações:

TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL	VALOR
Créditos Especiais	0,00
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	281.540,00
TOTAL	281.540,00

ORIGEM DOS RECURSOS	VALOR
Cancelamento de Dotações	50.300,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	231.240,00
TOTAL	281.540,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

1.3 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
12/2015

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
		(a)	(b)	c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções de Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Div. Ativa Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT (IV)	640.500,00	871.740,00	778.811,80	- 92.928,20
TOTAL (V) = (III + IV)	640.500,00	871.740,00	778.811,80	- 92.928,20
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00	231.240,00	231.240,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	231.240,00	231.240,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	549.500,00	549.500,00	499.869,57	499.869,57	499.869,57	49.630,43
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	462.700,00	462.700,00	432.680,79	432.680,79	432.680,79	30.019,21
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	86.800,00	86.800,00	67.188,78	67.188,78	67.188,78	19.611,22
DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	322.240,00	278.942,23	46.486,64	46.486,64	43.297,77
INVESTIMENTOS	91.000,00	322.240,00	278.942,23	46.486,64	46.486,64	43.297,77
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	640.500,00	871.740,00	778.811,80	546.356,21	546.356,21	92.928,20
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	640.500,00	871.740,00	778.811,80	546.356,21	546.356,21	92.928,20
SUPERÁVIT (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VII + IX)	640.500,00	871.740,00	778.811,80	546.356,21	546.356,21	92.928,20

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

2 - ASPECTOS FINANCEIROS

2.1 - BALANÇO FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA BALANÇO FINANCEIRO 12/2015

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	0,00	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	778.811,80	473.347,55
Ordinária	0,00	0,00	Ordinária	778.811,80	473.347,55
Vinculada	0,00	0,00	Vinculada	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	Transferências do FUNDEB	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	0,00	0,00	Transferências Voluntárias	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	Alienação de Bens	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	Operações de Crédito	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00	Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00
Transferências de Programas	0,00	0,00	Transferências de Programas	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Origens	0,00	0,00	Valores Restituíveis	0,00	0,00
Deduções da Receita Orçamentária	0,00	0,00	Outras Origens	0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	680.275,00	654.200,00	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	90.405,43	90.852,45
Recebimentos Extraorçamentários (III)	344.600,52	98.550,21	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	111.304,47	97.793,85
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	232.455,59	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00
Realizável - Inscrição	0,00	0,00	Realizável- Cancelam./Baixa	0,00	0,00
Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	Cisão, Fusão, Extin.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	112.144,93	98.550,21	Valores Restituíveis	111.304,47	97.793,85
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	232.621,61	141.865,25	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	276.975,43	232.621,61
Caixa e Equivalentes de Caixa	232.621,61	141.865,25	Caixa e Equivalentes de Caixa	276.975,43	232.621,61
Realizável	0,00	0,00	Realizável	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	1.257.497,13	894.615,46	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	1.257.497,13	894.615,46

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

3 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA BALANÇO PATRIMONIAL 12/2015

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	276.975,43	232.621,61	PASSIVO CIRCULANTE	2.222,07	1.381,61
Caixa e Equivalentes de Caixa	276.975,43	232.621,61	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	2.222,07	1.381,61
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	315.569,50	39.082,86	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	2.222,07	1.381,61
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	Reservas de Capital	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Reservas de Lucros	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00	Resultados Acumulados	590.322,86	270.322,86
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00	Resultado do Exercício	320.000,00	90.864,90
<u>Investimentos</u>	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	270.322,86	179.457,96
Participações Permanentes	0,00	0,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	Outros Resultados	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	590.322,86	270.322,86
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
<u>Imobilizado</u>	315.569,50	39.082,86			
Bens Móveis	39.082,86	39.082,86			
Bens Imóveis	276.486,64	0,00			
<u>Intangível</u>	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso De Imóveis	0,00	0,00			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

TOTAL DO ATIVO	592.544,93	271.704,47	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	592.544,93	271.704,47
-----------------------	-------------------	-------------------	--	-------------------	-------------------

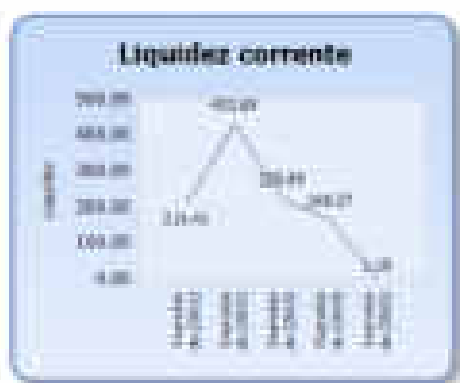
ATIVO FINANCEIRO	276.975,43	232.621,61	PASSIVO FINANCEIRO	234.677,66	1.381,61
ATIVO PERMANENTE	315.569,50	39.082,86	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				357.867,27	270.322,86

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldos dos Atos Potenciais Ativos			Saldos dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

3.2 - EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativos Financeiros	Passivos Financeiros	Disponível	Líquido Corrente
Exercício de 2011 (I)	25.175,27	275,27	25.000,00	25.000,00
Exercício de 2012 (I)	22.289,00	675,00	22.000,00	22.000,00
Exercício de 2013 (I)	611.265,20	605,20	611.260,00	611.260,00
Exercício de 2014 (I)	236.675,00	1.381,61	235.293,39	235.293,39
Exercício de 2015 (I)	276.975,43	234.677,66	42.297,77	42.297,77





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3.3 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
12/2015

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	910.275,00	654.200,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	0,00
Venda de Mercadorias	0,00	0,00
Venda de Produtos	0,00	0,00
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	0,00	0,00
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Obtidos	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	910.275,00	654.200,00
Transferências Intragovernamentais	910.275,00	654.200,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00
Transferências das Instituições Privadas	0,00	0,00
Transferências das Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00
Delegações Recebidas	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00	0,00
Reavaliação de Ativos	0,00	0,00
Ganhos com Alienação	0,00	0,00
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	0,00
Desincorporação de Passivos	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Reversão de Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00
Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar	0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações	0,00	0,00
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00

	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	590.275,00	563.335,10
Pessoal e Encargos	441.144,79	412.995,25
Remuneração a Pessoal	0,00	0,00
Encargos Patronais	28.439,91	27.651,70
Benefícios a Pessoal	8.464,00	0,00
Custo de Pessoal e Encargos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	404.240,88	385.343,55

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Benefícios Assistenciais	0,00	0,00
Benefícios de Prestação Continuada	0,00	0,00
Benefícios Eventuais	0,00	0,00
Políticas Públicas de Transferência de Renda	0,00	0,00
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	58.724,78	59.487,40
Uso de material de consumo	1.372,82	1.987,59
Serviços	57.351,96	57.499,81
Depreciação, Amortização e Exaustão	0,00	0,00
Custo de Materiais, Serviços e Consumo de Capital Fixo	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00	0,00
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Concedidos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	90.405,43	90.852,45
Transferências Intragovernamentais	90.405,43	90.852,45
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Instituições Privadas	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Transferências a Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências ao Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada	0,00	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00	0,00
Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	0,00	0,00
Perdas com Alienação	0,00	0,00
Perdas Involuntárias	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	0,00	0,00
Tributárias	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00
Custo com Tributos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00
Premiações	0,00	0,00
Resultado Negativo de Participações	0,00	0,00
Incentivos	0,00	0,00
Subvenções Econômicas	0,00	0,00
Participações e Contribuições	0,00	0,00
VPD de Constituição de Provisões	0,00	0,00
Custo de Outras VPD	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	320.000,00	90.864,90

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (decorrentes da execução orçamentária)		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Incorporação de Ativos	46.486,64	864,90
Desincorporação de Passivos	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	0,00	0,00

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

4 - ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

4.1 - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

Artigo	Descrição da norma da LRF	Regular	Não Regular
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (Não foi publicado/Fora do Prazo).		

4.2 - ALERTAS EMITIDOS REFERENTES ÀS ANÁLISES DO EXERCÍCIO DE 2015

Não foram emitidos alertas durante o exercício em análise.

4.3 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	12.548.985,83	403.566,49	3,22	Normal
12/2014	12.364.126,48	412.995,25	3,34	Normal
6/2015	12.707.323,08	419.378,04	3,30	Normal
12/2015	13.860.092,36	432.680,79	3,12	Normal

5 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

ITENS DE VERIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal?	SIM
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

6 - EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000

6.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2014	9.305.078,25
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2015	651.355,48
Valor Total de despesa realizada em 2015	778.811,80
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	-231.240,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	90.000,00
(=) Total da Despesa Realizada	637.571,80
Percentual Aplicado	6,85
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

6.2 - LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2015	651.355,48
Teto máximo para folha(70%)	455.948,84
Despesa realizada com folha de pagamento	432.680,79
(-) Obrigações Patronais	75.093,27
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	357.587,52
Percentual Aplicado	54,90
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

7 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 108/2015, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos.

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCESSOS DA ENTIDADE

a) ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO DOS CASOS DE ACOMPANHAMENTO
Comparativo entre a Receita declarada pelo Governo Estadual através do Portal da Transparência com a receita declarada pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais SIM/AM
Verificação dos Impedidos de Licitar conforme cadastro da União e do Estado x Vencedor da Licitação/Dispensa/Inexigibilidade.
Verificação de acumulação de funções - Contador x Tesoureiro
Licitação por Convite sem o prazo mínimo de cinco dias úteis do último convite e o recebimento das propostas ou da realização do evento.
Diárias pagas em número elevado, em contrário aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.
Consumo de Combustível Sem Variação de Quilometragem
Obras Paralisadas
Análise de edital de licitação
Irregularidades em obras paralisadas
Constatação da realização de despesa com Juros e/ou Multa oriunda de pagamento à credor após o vencimento.
Constatação de não atendimento dos itens constantes da IN 89/2013 TCE/PR no quesito divulgação das informações financeiras e orçamentárias da administração pública.
Desproporção de valores gastos com diárias frente ao orçamento da Câmara Municipal, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.
Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2013
Verificação de acumulação de funções de Cargos Inacumuláveis nos termos do Art. 37, XVI da CRFB
Incremento anômalo de gastos com Vigilância Ostensiva/Monitorada (Classificação Econômica - 3.3.90.39.77)
Constatação de pagamento de subsídios de servidores municipais com valor superior ao subsídio do prefeito
Existência de contratações de prestação de serviços efetuadas pelas entidades municipais nas quais participariam do quadro societário das empresas contratadas servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da contratante.
Comunica o jurisdicionado a respeito de repasses voluntários não cadastrados no SIT
Despesa elevada com escritório privado de advocacia por entidade que possui corpo jurídico.
Gastos elevados com pneus e em desconformidade com quantidade de veículos do município.
Controle na aquisição e dispensa de medicamentos
Despesa Elevada com Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos
Identificação de possíveis inconformidades oriundas da contabilização dos atos e fato da administração pública

b) - PROCESSOS REFERENTES À ENTIDADE

Não constaram do banco de dados do TCE/PR, no momento da emissão desta Instrução, registros de processos relativos à Entidade para este exercício de análise da Prestação de Contas Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
178560/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1765/2012	Aprovação
172034/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCFC			
275252/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2529/2015	Regular
230651/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1631/2016	Regular

PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

É a instrução.

COFIM, 28 de junho de 2016.

Ato emitido por FLÁVIO JOSE FRIEDRICH - Analista de Controle - Matrícula nº 51.248-6.

Encaminhe-se ao MPJTC, de acordo com o art. 353 do Regimento Interno.

10. Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Protocolo n.º: 244737/16
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO
Assunto: Prestação de Contas Anual
Parecer n.º: 9298/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2015. Ausência de disponibilização dos dados que integram o conteúdo desta prestação de contas a este *Parquet*. Formação não democrática do escopo das contas. Separação de contas de governo e de gestão. Ausência de definição pelo STF. Aplicabilidade restrita às contas do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade de cisão das contas das demais entidades (integrantes da administração direta e indireta, Poder Legislativo, Consórcios e Regimes Próprios de Previdência), que devem ser submetidas a julgamento pleno por este TCE. Inexistência de prestação de contas anual de gestão. Análise isolada e seletiva de atos de gestão pelo PROAR. Insuficiência do escopo de análise. Injustificada falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e indireta atinentes ao mesmo exercício. Necessidade de liberação de acesso ao SIM, em todos os seus módulos, e de reinstrução das contas, seguindo os parâmetros mínimos de aferição discriminados na Instrução Normativa n.º 110/2015, feitas as devidas transposições para o âmbito municipal de acordo com a legislação incidente. Imperiosidade de prestação de contas anual de gestão.

1 Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal em epígrafe (Poder Legislativo), relativa ao exercício financeiro de 2015.

2 Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016:

1. Ofício de Encaminhamento
2. Formulário de Encaminhamento
3. Balanço Patrimonial
4. Publicação do Balanço Patrimonial
5. Relatório do Controle Interno
6. Parecer do Controle Interno

3 Além desses documentos, consta a Instrução Técnica emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que assinala a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas, o fazendo após a verificação dos seguintes itens integrantes do escopo de análise:

CONTROLE INTERNO

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.

Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.

Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).

GESTÃO DO LEGISLATIVO

Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

4 Assim estruturada, vem a prestação de contas a este Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 149, I e II, da LC n.º 113/05-PR.

1. DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ACESSO À BASE DE DADOS QUE A INTEGRA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE PARQUET.

5 A LC n.º 113/05-PR, ao normatizar a Seção IV (*Das Contas Anuais*), assim estabelece:

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, **serão anualmente submetidas ao Tribunal**, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

§ 2º O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016 – sem destaque no original)

6 Por sua vez, ao dispor sobre as Contas das Entidades Municipais, o art. 226, §1º, do Regimento Interno deste TCE/PR preceitua expressamente o seguinte:

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º **AS INFORMAÇÕES COLETADAS, PERIODICAMENTE, PELO SIM - SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS CONSTITUEM ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA**, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010 – sem destaque no original)

7 Confirmando essa orientação, a Instrução Normativa n.º 114/2016, ao regulamentar a constituição dos processos de prestação de contas anuais das Administrações Direta e Indireta Municipais, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, e as respectivas entidades da Administração Indireta, assevera, em seu artigo 8º, que *os processos de prestação de contas municipais serão constituídos de (I) – componentes informatizados*, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas; e de **(II) – componentes relacionados nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA e 5/PCA**, integrantes da Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 8º.

8 A remessa de dados ao SIM-AM tanto integra a prestação que, na dicção do §2º do referido dispositivo, **o cumprimento do dever legal de prestação de contas somente se exaure com a efetiva alimentação desse sistema**, pouco importando se os documentos indicados no item (II) supra tenham sido apresentados:

Art. 8º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:
[...]

§2º A composição do processo referido neste artigo, e assim O CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da **remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I**, ambos do *caput* deste artigo.

9 **Ocorre que, muito embora integre a prestação de contas, este Tribunal não permite o acesso ao Sistema de Informações Municipais, nos seus mais variados módulos, a este Ministério Público.**

10 Diversas foram as tratativas e pedidos formalizados para disponibilização desses dados, todos sem o satisfatório desdobramento, vindo a situação a se agravar com a negativa de concessão de informações constantes do referido Sistema relativamente aos dados encaminhados pelos Municípios em resposta ao ***Código de Atividade Patrimônio Ambiental – Resíduos Sólidos Urbanos*** e aos Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos encaminhados à Atoteca (Ofício nº. 93/2015-PG-MPC – protocolo n.º 400239/15), bem como à concessão de ***Diárias aos agentes políticos*** (Ofício nº. 10/2016-PG-MPC – protocolo n.º 159268/16), fato que motivou, ao lado de tantos outros requerimentos de acesso simplesmente não respondidos ou rejeitados, o protocolo do Ofício n.º 18/2016-PG-MPC (autos n.º 236360/16), dirigido à Presidência desta Corte de Contas, pedido que, até o momento, não recebeu a devida apreciação, não obstante tenha já findado o prazo assegurado pela Lei de Acesso à Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

11 A concepção de um sistema de captação eletrônica de dados é uma inovação salutar, pois viabiliza não apenas a substituição do envio físico da documentação, como também permite a realização de consultas sistematizadas, possibilitando extrair com eficiência as mais variadas informações relativas à gestão.

12 Entretanto, considera-se que o modelo atual, que nega o acesso e a consulta a esses dados a pessoas estranhas à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em nada enriquece o exercício da fiscalização e do controle das receitas e despesas públicas. Pelo contrário. Quando os autos eram físicos, ao menos se possibilitava a este *Parquet* e a qualquer interessado o manuseio e a avaliação de elementos relativos a toda a gestão apreciada. Agora, no entanto, dados mais mezinhos, como, por exemplo, os constantes dos empenhos e pagamentos realizados no exercício e dos extratos bancários, não mais estão disponíveis para conhecimento e análise.

13 A possibilidade de consulta do SIM deveria, aliás, ser franqueada indistintamente a qualquer cidadão para fins de exercício do tão incentivado “*Controle Social*”, sendo injustificável sua falta de acesso, também, pelo Poder Legislativo local, o qual tem por incumbência promover o próprio julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, e o dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos geridos por outras entidades e órgãos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Município.

14 Veja-se que a alimentação desse sistema é meramente declaratória e, sem acesso aos dados informados, quem poderá indicar/apurar eventuais incongruências ou mesmo a alimentação fraudulenta e inverídica? Somente o seletor e sobrecarregado corpo técnico do Tribunal de Contas, pois nem ao Ministério Público, nem ao Poder Legislativo, nem ao cidadão é permitida tal conferência.

15 Vale consignar, também, que não existem dados contidos nesse Sistema que mereçam ser tratados com sigilo. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a remuneração paga aos servidores públicos deve ser divulgada nos sítios eletrônicos dos entes públicos, sendo, aliás, a *transparência* essencial na promoção do combate à corrupção que hoje tanto assola nosso país. Afinal, como fiscalizar aquilo se desconhece?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

16 Dessa feita, entende-se que, SEM O ACESSO PLENO À BASE DE DADOS QUE INTEGRA ESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS, agravado pela significativa redução do rol de documentos que deveriam instruir os autos, decorrente da edição da Instrução Normativa n.º 114/2016, NÃO HÁ COMO ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “EXERCER SUA MISSÃO DE GUARDA DA LEI E FISCAL DE SUA EXECUÇÃO, COM A PROMOÇÃO DA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, REQUERENDO AS MEDIDAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA, DA ADMINISTRAÇÃO E DO ERÁRIO”, SENDO IMPOSSÍVEL “DIZER DO DIREITO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, tal como a LC n.º 113/05-PR em seu art. 149, incisos I e II, determina.

17 Assim, requer-se seja franqueado **o pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais**, sem o qual não poderá este Ministério Público se pronunciar quanto ao mérito das contas.

2. DA FORMAÇÃO NÃO DEMOCRÁTICA DO ESCOPO DAS CONTAS. DA SEPARAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.

18 Porém, não é apenas dessa providência que depende a apreciação dos autos.

19 Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), braço técnico deste Tribunal responsável pela instrução dos processos de prestação de contas, de todo o universo de dados transmitidos pelas entidades através do Sistema de Informações Municipais, restringe-se a avaliar aspectos pré-definidos (escopo), condensados no quadro consolidado constante do Anexo I da Instrução Normativa n.º 108/2015, reproduzido no final deste pronunciamento.

20 À míngua de uma legislação nacional que estabeleça quais tópicos devem, necessariamente, ser objeto de acompanhamento e de análise nas prestações de contas anuais, cada Tribunal de Contas, dentro dos parâmetros ditados pelas respectivas leis estaduais, dispõe de certa liberdade para pautar os respectivos escopos de análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

21 No caso da Corte de Contas Paranaense, a LC n.º 113/05-PR limita-se a prever que “As *contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, **organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas***” (art. 24), sendo relevante a circunscrição trazida pelo art. 26, que assim enuncia:

Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da GESTÃO FISCAL como parte integrante da avaliação anual.

22 O Regimento Interno (RI/TCE-PR), por sua vez, nada normatiza a respeito do escopo, porquanto seu art. 226, §2º, acomete integralmente às *Instruções Normativas* a sua disciplina.

23 Estas, por sua vez, além de não estarem textualmente previstas na LC n.º 113/05-PR, sendo, mais propriamente, uma criação do Regimento Interno desta Corte, de acordo com o art. 193 do RI/TCE-PR, nada mais são que “o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal”.

24 Diferentemente das *Resoluções*, entretanto, as *Instruções Normativas*, pela matéria que envolvem, são submetidas a um *trâmite simplificado*, prescindindo de maiores estudos e debates, não sendo objeto, por exemplo, de prévia apreciação e manifestação por este Ministério Público de Contas, podendo vir a ser, inclusive, aprovadas tacitamente caso não deliberadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno após a inclusão em pauta, dispensando, até mesmo, o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

25 **A conformação dos escopos das prestações de contas não passa, portanto, por um processo dialógico e democrático, não havendo voz da sociedade na decisão dos aspectos e da forma como as contas dos administradores do dinheiro público deverão ser prestadas e apreciadas.**

26 Registrado esse fato, percebe-se, outrossim, uma crescente redução nos itens de escopo eleitos por esta Corte nos últimos anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

27 Essa mitigação, no entanto, ganha contornos ainda mais profundos entre os escopos de 2014 e 2015, amparada, supostamente, na necessidade de divisão das contas de governo e de gestão, sendo mesmo estendida, indevidamente, àquelas entidades que não comportam esta espécie de cisão no exame de suas contas pelo Controle Externo.

28 E isso fica claro a partir da seguinte assertiva lançada no Acórdão n.º 5657/15-TC¹, que aprovou o escopo para as contas de 2015, dando origem à Instrução Normativa n.º 108/2015:

Assim, a **redução dos itens de análise das prestações de contas anuais municipais se dá em consonância com a premissa da segregação dos conteúdos técnicos das contas de governo e de gestão** e, em especial, com a concepção de que os atos de gestão podem ser objeto de fiscalização em procedimentos apartados das prestações de contas regulamentadas pela instrução normativa que ora se propõe.

29 Para este *Parquet*, todavia, ainda que se advogue a separação entre contas de governo e de gestão, **os escopos de análise eleitos para o exercício de 2015 são insuficientes para o exame das contas anuais de quaisquer das entidades descritas na referida Instrução Normativa.**

30 É preciso pontuar, antes de tudo, **que tal distinção somente se aplica às CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, pois, no caso dos demais Poderes, da Administração Indireta, dos Consórcios Públicos e do Regime Próprio de Previdência, têm os Tribunais de Contas competência plena para operar o julgamento das contas. É o que o Supremo Tribunal Federal², em decisão mencionada, inclusive, no Acórdão deste TC/PR que aprovou o projeto que deu origem à Instrução Normativa n.º 108/2015, salientou:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder

¹ Proferido pelo Tribunal Pleno nos autos n.º 870472/15.

² ADI 849/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julg. em 11.02.1999, publ. DJ em 23.04.1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. **A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas:** cuida-se de sistema especial **adstrito às contas do Chefe do Governo**, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

31 Assim, **no que se refere às contas do Poder Legislativo, da Administração Indireta, das Secretarias Municipais de Educação e Saúde³, dos Consórcios e dos Regimes Próprios de Previdência**, carece de fundamentação a exclusão dos 18 (dezoito) itens que compunham o objeto de análise das prestações de contas relativas ao exercício de 2014, **pois a este Tribunal compete julgar, em sua plenitude, as contas destas entidades, não havendo que se falar na cisão entre contas de governo e de gestão**. A propósito, consultem-se os itens retirados da análise:

Item ⁴	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
1	Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.	X	X	X	X	X
6	Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	X	X	X	X	X
7	Contas bancárias com saldos a descoberto.	X	X	X	X	X

³ Não mais obrigadas a prestarem contas, como mais à frente se abordará.

⁴ Numeração dos itens conforme IN 103/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item ⁴	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
13	Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
14	Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
15	O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
17	Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
18	Ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
19	Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
20	A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
21	O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
25	Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil do Executivo ou incompatibilidade dos valores em relação ao laudo respectivo e a contabilidade do RPPS.	X				
28	Ausência de encaminhamento Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	X				X
29	Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.					X
30	Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.					X
40	Inclusão de novos projetos, em lei orçamentária ou de créditos adicionais, sem previsão de recursos para atender obras paralisadas. Amostragem abrangendo obras de edificação selecionadas de acordo com aspectos de relevância e materialidade.	X	X	X		X
41	Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).	X	X			
42	Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.	X	X			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

32 Por outro lado, em relação às contas do Chefe do Poder Executivo, como consignou o Ministro Luiz Fux em Decisão Monocrática que negou seguimento à Rcl 15902/DF⁵, igualmente citada no Acórdão n.º 5657/15-TC, não existe ainda um entendimento consolidado acerca da extensão da disposição constante no art. 71, I, da CF/88, o que deverá ocorrer somente por ocasião do julgamento do RE 729.744. De transcrever, pela clareza, o respectivo excerto:

Há, atualmente, um **profundo debate a respeito do preciso alcance do art. 71, inciso I, da Constituição de 1988. Indaga-se se a redação do referido dispositivo abrange todas as despesas do Chefe do Poder Executivo ou se, apenas, atinge as despesas de governo** (contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo) **sem alcançar aquelas feitas como ordenador de despesas**. Esta celeuma exsurge **quando o Chefe do Poder Executivo assume, simultaneamente, o papel de responsável pelas contas de governo e o papel de ordenador de despesas**. É incontroverso que a função do Tribunal de Contas é opinativa em relação às contas de governo, isto é, em relação às contas globais do ente que administra. Esse entendimento foi, por exemplo, confirmado quando do julgamento das ADIs 3.751, 1.779 e 849. Contudo, há controvérsia a respeito da competência do Tribunal de contas para o julgamento das contas de gestão. É que, em relação à atuação do Chefe do Poder Executivo, a Corte de contas examina cada ato administrativo específico praticado, tais como a realização da despesa, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros.

O tema encontra-se sub judice no RE 729.744, que substituiu o RE 597.362 como paradigma de repercussão geral, ainda pendente de conclusão. Não se tem, assim, até a presente data, qualquer pronunciamento definitivo desta Suprema Corte a respeito da constitucionalidade ou não da medida impugnada nestes autos. Aduza-se que a controvérsia subjacente é fruto de profunda divergência entre os ministros desta Corte. Dentre os que tem acolhido a tese de que o Tribunal de Contas não estaria autorizado a julgar as contas dos chefes do Poder Executivo, podemos ilustrar o posicionamento do Min. Gilmar Mendes (Rcl nº 10.551 MC) e Min. Celso de Mello (Rcl nº 10.445 MC). Em sentido oposto, os seguintes ministros já indeferiram liminares em casos semelhantes ao do presente feito: Min. Ayres Britto (Rcl nº 10.680), Min. Ellen Gracie (Rcl nº 10.341), Min. Dias Toffoli (Rcl nº 10.550), Min. Marco Aurélio (Rcl nº 10.499), Min. Joaquim Barbosa (Rcl nº 10.557), Min. Enrique Lewandovski (Rcl. nº 11.304) e Min. Cármen Lúcia (Rcl nº 10.471).

33 Além do RE 729.744, que não recebeu decisão alguma até o momento, também pende de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal o RE 848.826,

⁵ Publ. DJe em 04.03.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ao qual também foi reconhecida repercussão geral da matéria constitucional apreciada. Em seu voto, o Relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso, esclarece a diferença entre o objeto dos dois Recursos Extraordinários, ao assim consignar:

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha substituído o RE nº 597.362, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pelo RE nº 729.744, a questão constitucional nele versada foi apresentada sob outro prisma, qual seja, definir se o legislador municipal pode fixar prazo para que a Câmara Municipal aprecie o parecer do Tribunal de Contas, sob pena de as contas serem aprovadas ou desaprovadas por decurso de prazo, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas em razão da omissão legislativa.

34 E mais adiante, destaca:

A questão a ser dirimida, portanto, é a seguinte: qual o órgão competente para julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas? Em outras palavras: as contas prestadas anualmente (arts. 31, § 2º, e 71, I, da Constituição) pelo Chefe do Executivo, e que devem ser apreciadas mediante parecer prévio e não julgadas pelo Tribunal de Contas, são apenas as chamadas contas de governo, que se referem aos resultados gerais do exercício financeiro? Ou abrangem também as denominadas contas de gestão, estas relacionadas ao resultado específico de determinado ato de governo e prestadas por todos os administradores de recursos públicos, inclusive Chefes do Executivo que agem como ordenadores de despesas, como é muito comum na maioria dos Municípios do País?

35 Logo, **mesmo no que se refere ao Chefe do Poder Executivo, a distinção entre contas de governo e contas de gestão e seu julgamento, respectivamente, pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, trata-se de assunto tormentoso, pendente de definição pela mais alta Corte do país.**

36 Assim, a drástica amputação dos itens usuais de análise, somada à ausência de liberação de acesso à base de dados que integra as contas do Poder Executivo (Sistema de Informações Municipais), pode significar, em última *ratio*, a prematura subtração de competência constitucional das Câmaras Municipais, trazendo ainda mais instabilidades nesse cenário carente de definições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

3. DA INEXISTÊNCIA DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DA ATUAL PRECARIIDADE DO PROAR.

37 Antes de passar ao estudo dos itens de escopo das contas de governo – apreciadas neste expediente –, convém explanar como se dá a análise das contas de gestão no contexto da normativa atualmente vigente.

38 Para tanto impõe, em primeiro lugar, salientar que (i) diferentemente das contas de governo, **não há um ato normativo próprio do Tribunal definindo o escopo de análise das contas de gestão**; e (ii) **não há formalização de um processo de prestação anual de contas de gestão**, sendo os atos de gestão seletivamente examinados de maneira difusa por intermédio do PROAR⁶, de forma que não há um processo unificado para cada ente identificando todas as verificações promovidas no exercício.

39 É a unidade técnica – no caso a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM, antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM) – que, em conjunto com a Coordenadoria-Geral, define os **“assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual”**⁷ **que serão objeto de análise**, assim como os critérios que comporão as trilhas de auditoria, levando em consideração a relevância, oportunidade e os servidores disponíveis para o trabalho.

40 Esses assuntos, por sua vez, são divulgados apenas e tão somente na instrução emitida pela COFIM no processo de prestação de contas anual (de governo) da entidade fiscalizada.

41 No exercício de 2015, como se colhe das instruções da COFIM em várias prestações de contas já encaminhadas a este *Parquet*, os assuntos objeto de

⁶ Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), “*instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA)*”, como define o art. 1º da Instrução Normativa n.º 95/2014, **ao qual a este Ministério Público de Contas também não é permitido o respectivo acesso**.

⁷ Vide o art. 2º da Instrução Normativa n.º 95/2014: “A Diretoria de Contas Municipais [atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM] **realizará acompanhamento remoto rotineiro**, nos termos desta Instrução Normativa, **ABRANGENDO ASSUNTOS NÃO INTEGRANTES DO ESCOPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

acompanhamento foram os mesmos para o Poder Executivo, Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta e Regime Próprio de Previdência, e consistiram em:

- Comparativo entre a Receita declarada pelo Governo Estadual através do Portal da Transparência com a receita declarada pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais SIM/AM;
- Verificação dos Impedidos de Licitar conforme cadastro da União e do Estado x Vencedor da Licitação/Dispensa/Inexigibilidade;
- Verificação de acumulação de funções - Contador x Tesoureiro;
- Licitação por Convite sem o prazo mínimo de cinco dias úteis do último convite e o recebimento das propostas;
- Diárias pagas em número elevado, em contrário aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência;
- Consumo de Combustível Sem Variação de Quilometragem;
- Obras Paralisadas;
- Análise de edital de licitação;
- Irregularidades em obras paralisadas;
- Constatação da realização de despesa com Juros e/ou Multa oriunda de pagamento à credor após o vencimento;
- Constatação de não atendimento dos itens constantes da IN 89/2013 TCE/PR no quesito divulgação das informações financeiras e orçamentárias da administração pública;
- Desproporção de valores gastos com diárias frente ao orçamento da Câmara Municipal, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e da eficiência;
- Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2013;
- Verificação de acumulação de funções de Cargos Inacumuláveis nos termos do Art. 37, XVI da CRFB;
- Incremento anômalo de gastos com Vigilância Ostensiva/Monitorada (Classificação Econômica - 3.3.90.39.77);
- Constatação de pagamento de subsídios de servidores municipais com valor superior ao subsídio do prefeito;
- Existência de contratações de prestação de serviços efetuadas pelas entidades municipais nas quais participariam do quadro societário das empresas contratadas servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da contratante;
- Comunica o jurisdicionado a respeito de repasses voluntários não cadastrados no SIT;
- Despesa elevada com escritório privado de advocacia por entidade que possui corpo jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

- Gastos elevados com pneus e em desconformidade com quantidade de veículos do município;
- Controle na aquisição e dispensa de medicamentos;
- Despesa Elevada com Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.

42 Esses foram os itens de verificação de gestão apreciados pela Corte, iguais, como se disse, para todas as entidades, muito embora alguns deles notoriamente não necessitassem de acompanhamento em todos os entes.

43 Importa, entretanto, frisar que **não existe um momento preciso no qual os assuntos são criados**, podendo ao longo do ano serem incorporados novos itens de análise, **o que gera incertezas quanto ao período em que cada assunto foi objeto de verificação**.

44 De igual sorte, **não há como saber os critérios adotados para análise de cada assunto (as denominadas “trilhas”), pois a eles não é dada qualquer divulgação/publicidade**.

45 Não há, nesta toada, como precisar que aspectos foram apreciados em tópicos genéricos, como, *v. g.*, o que trata da “*Análise de edital de licitação*” ou o que envolve o “*Controle na aquisição e dispensa de medicamentos*”.

46 Para bem compreender a gravidade dessa limitação, ilustra-se com o exemplo concreto de uma Câmara Municipal em que o PROAR não identificou qualquer problema com a realização de despesas com diárias, mas em relação à qual, no mesmo exercício, o Ministério Público local havia ajuizado 5 (cinco) ações de improbidade administrativa devido a apuração de irregularidades no recebimento/pagamento de diárias, as quais foram comunicadas à Corregedoria Geral deste TC por meio de Representações, todas arquivadas.

47 Naquela oportunidade, por meio da Informação n.º 367/16⁸, a DCM (atual COFIM) apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, tendo em vista a necessidade de racionalização do emprego de tempo e recursos desta Diretoria, e com respaldo no

⁸ Autos eletrônicos n.º 21982-8/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade, foram fixadas “trilhas de auditoria”, aplicadas a todos os municípios (Poderes Executivo e Legislativo), que resultaram em dois grupos a serem questionados pelo PROAR.

A primeira trilha, que tinha por objetivo apurar irregularidades quando verificada a desproporção dos valores gastos com diárias frente ao orçamento das entidades no exercício de 2014 (valor total excessivo), resultou em 24 APAs - Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - dirigidos a Câmaras Municipais e, por conseguinte, na instauração de 16 Comunicados de Irregularidade.

Especificamente quanto à Câmara Municipal de [omissis], esta não preencheu os critérios fixados, pois pagou em diárias, no exercício de 2014, o montante de R\$ 49.997,00 frente a um orçamento total de R\$ 1.260.000,00.

Para a segunda trilha, foi fixado como critério o número elevado de diárias pagas para prefeitos e vereadores no exercício de 2014 (valores individuais excessivos). Como resultado, foram gerados 24 APAs e 8 Comunicados de Irregularidade.

No entanto, novamente, a Câmara Municipal de [omissis] não preencheu os critérios estabelecidos e, portanto, não foi instada a se manifestar.

48 Que valor, objetivamente, foi considerado excessivo pela unidade técnica? Não se sabe. Mas a irregularidade estava presente, tanto que motivou a movimentação do Ministério Público oficiante na Comarca e, ainda assim, as contas anuais receberam instrução pela regularidade, sem um processo sequer instaurado no Tribunal para apurar o ocorrido.

49 Mesmo os apontamentos preliminares considerados regularizados pela unidade técnica não são objeto da divulgação necessária. Não é possível, com efeito, perquirir qual foi o conteúdo em si dos apontamentos; qual foi o teor das justificativas e esclarecimentos prestados pelo ente acompanhado; nem é dado o conhecimento das razões pelas quais foram as respostas consideradas satisfatórias pela COFIM, uma vez que o relatório elaborado anualmente nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n.º 95/2014⁹, constante de ofício dirigido pela unidade técnica à Presidência da Casa com as sugestões de escopo de análise das contas anuais do exercício, contém

⁹ **Art. 9º** A exposição de motivos ou o ofício de encaminhamento do projeto de Instrução Normativa do escopo da Prestação de Contas Anual será acompanhada(o) de relatório contendo descrição dos assuntos examinados e a relação de apontamentos preliminares de acompanhamentos realizados no exercício, cuja análise da unidade técnica tenha concluído pelo encerramento da ocorrência, face à não conversão em processos, devido ao satisfatório esclarecimento dos questionamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

informações demasiadamente genéricas, como, exemplificativamente demonstra o recorte da tabela a seguir, extraído das fls. 8 da peça n.º 2 dos autos n.º 870472/15:

RELATÓRIO DE APAs DE CARTÃO DE RESUMO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014 – PROAR

ENTIDADE	ASSUNTO	APA	SITUAÇÃO
CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	LIQUIDAÇÃO DE PASSAGENS COLETAS EM PASSAGENS COM O PRECISO IV DE 2º DE AC. 21 DE LEI PARANÁ	797	Desatualizada
CAMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL	ACÓRDÃO DE FÓRMAS – CONTAS E TENDÊNCIAS	798	Desatualizada
CAMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	799	Desatualizada
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	ACÓRDÃO DE FÓRMAS – CONTAS E TENDÊNCIAS	800	Desatualizada
CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA DO SUL	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	801	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	802	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ALTA GRAMA DO PARANÁ	ACÓRDÃO DE FÓRMAS – CONTAS E TENDÊNCIAS	803	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	804	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ALTO PINHEIRO	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	805	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ALTONA	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	806	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ALTUSINA	REPRESENTAÇÃO DE EMPENHO MUNICIPAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ	807	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ANTONINA	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	808	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ARAPONGA	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	809	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ARAPONGA DO SUL	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	810	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ASSAÍ	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	811	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ATENOIA	LIQUIDAÇÃO DE PASSAGENS COLETAS EM PASSAGENS COM O PRECISO IV DE 2º DE AC. 21 DE LEI PARANÁ	812	Desatualizada
MUNICÍPIO DE ATACAMA	LIQUIDAÇÃO DE PASSAGENS COLETAS EM PASSAGENS COM O PRECISO IV DE 2º DE AC. 21 DE LEI PARANÁ	813	Desatualizada
MUNICÍPIO DE BAIÃO DE JARÁ	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	814	Desatualizada
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	LIQUIDAÇÃO DE PASSAGENS COLETAS EM PASSAGENS COM O PRECISO IV DE 2º DE AC. 21 DE LEI PARANÁ	815	Desatualizada
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA APARECIDA	PARTE DE TRANSPARENCIA EM DESCONTABILIDADE COM 31/12/2013 TCE-PR	816	Desatualizada

50 Finalmente, para encerrar a questão posta neste tópico, é preciso enfatizar que **OS ASSUNTOS ANALISADOS POR MEIO DO PROAR NÃO CORRESPONDEM ÀQUELES 18 (DEZOITO) ITENS QUE COMPUNHAM O OBJETO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014**, os quais não mais são apreciados nas contas anuais por corresponderem às contas de gestão, não sendo, também, analisados em qualquer outro procedimento em trâmite na Casa.

4. DA INSUFICIÊNCIA DOS ESCOPOS ESCOLHIDOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

51 Explicitado, no item anterior, o modo pelo qual este E. Tribunal tem procedido ao acompanhamento da gestão – que é apreciada segundo a perspectiva de atos isolados e selecionados e não em conjunto, suprimindo o critério da “anualidade”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

da análise, não obstante o orçamento seja anual –, sem a pretensão, obviamente, de exaurir a temática, passa-se à demonstração das fragilidades e da insuficiência dos itens de escopo que informam as prestações de contas do exercício de 2015.

52 Antes, porém, de ingressar nessa ordem de digressões, convém fazer a ressalva de que **os escopos das prestações de contas de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas implementadas**, não obstante o multicitado Ofício n.º 382/2015-DCM, cujas proposições foram acolhidas à unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a essa questão faça referência ao traçar a distinção entre contas de governo e de gestão. É o que se percebe da leitura dos seguintes parágrafos:

Cada ato de gestão, no entanto, tem suas próprias especificidades e responsabilidades. Afinal, o fluxo de atuação da Administração Pública não ocorre em um único ato exaurível em si, mas em processos e procedimentos compartilhados entre vários agentes, em vários níveis decisórios, e que comumente transpassam o exercício financeiro. Essa dinâmica multifacetada, em maior ou menor nível de detalhamento, é o que compõe as Prestações de Contas de Gestão.

Já o gestor máximo de uma entidade, enquanto titular da missão republicana de consecução dos fins públicos a que esta se destina, **responde**, em sua acepção mais essencial – nas situações em que não atua como ordenador de despesas – **pelo sucesso em implementar esses objetivos, políticas e programas. Esse é o cenário em que uma Prestação de Contas Anual de Governo deve estar pautada.**

Assim, o segundo destaque cabe ao Programa ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL PARANAENSE, constituído neste Tribunal pela Portaria nº 538/2015, o qual se relaciona intimamente ao que se almeja em uma Prestação de Contas Anual de Governo. Isso porque, partindo de uma análise cujo resultado final é um Parecer Prévio que subsidiará o julgamento pelos legítimos representantes do povo da respectiva localidade, resta absolutamente harmônico com as diretrizes constitucionais fornecer dados e informações que envolvam o sucesso/resultado das políticas públicas e a qualidade dos serviços que efetivamente estão sendo prestados àqueles cidadãos. (sem destaques no original)

53 É salutar, destarte, que esta Corte de Contas, na linha dos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União, promova avaliações sistemáticas não apenas no plano dos resultados, mas, como destacou a transcrição acima, também da qualidade dos serviços públicos ofertados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

54 Na ótica limitada dos orçamentos, a retratação da concentração dos investimentos públicos num segmento em detrimento de outros viabilizará, sem dúvida, o exercício do controle de *legitimidade* dos gastos públicos, que este Tribunal tem o dever de realizar, na dicção do art. 70, *caput*, c/c o art. 75 da CF/88.

55 Entretanto, **não há, para o presente exercício, qualquer análise nesse sentido.**

56 Ponto de fundamental importância e que bem ilustra essa situação, é encontrado no campo das **políticas públicas voltadas à educação**, notadamente no que se refere ao **Plano Nacional de Educação (PNE)**. Já no exercício 2014 este MPC instou a Corte de Contas para a efetivação de rotinas de fiscalização em vista do prazo fixado para o cumprimento da META 1 da Lei Federal n.º 13.005/14 (PNE)¹⁰, que exige o compromisso de todos os entes federativos. Em março de 2015, formalizou **requerimento para que passasse a constar** o item, inclusive, **como escopo de análise das prestações de contas anuais** (Ofício 57/15-PG-MPC), pois, para que a meta se concretizasse até **2016**, era necessário que o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais** fossem formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE e nos seus respectivos Planos de Educação – que deveriam ser aprovados **até 26 de junho de 2015** (art. 8º, PNE), documentos que **deveriam constar como obrigatórios nesta prestação de contas** – a fim de viabilizar sua plena execução¹¹.

¹⁰ “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”

¹¹ Neste intento, importa destacar que este Ministério Público de Contas (MPC), em conjunto com o Ministério Público do Paraná (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF) assinaram, em maio de 2015, portaria conjunta com o objetivo de **alertar os prefeitos sobre a proximidade do encerramento do prazo para a elaboração/adequação dos Planos Municipais de Educação (PME)**. Isto porque, frente à data-limite de 25 de junho de 2015, segundo dados do Ministério da Educação, apenas duas cidades do Paraná (Pérola e Rio Branco do Sul) haviam concluído os seus planos. No mesmo documento, **foi reforçada a obrigatoriedade de previsão orçamentária suficiente para a concretização do acesso à pré-escola para todas as crianças de quatro e cinco anos**, já a partir do ano letivo de 2016. A fim de auxiliar na efetivação do dever constitucional de universalização do acesso à pré-escola, e remarcando que, de acordo com o § 1º do art. 7º do PNE, “*Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE*”, os Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas do Paraná recomendaram, também, que: (a) fosse calculado o impacto financeiro anual da implementação das vagas demandadas na pré-escola, considerando o número total de crianças de 4 a 5 anos no Município, conforme pesquisa disponível no endereço eletrônico http://www.planejamento.mppr.mp.br/arquivos/File/sistema_indicadores/Educacao/planilha/educacao_deficit_pre_e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

57 O dever de oferta de educação básica obrigatória e gratuita é determinado pelo inciso I do art. 208 da Constituição, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009, lembrando que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular **importa responsabilidade da autoridade competente** (art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

58 Dada a especificidade de análise orçamentária e financeira que recai sobre o Controle Externo, esse tema, que abrange a avaliação de resultados da política pública educacional atual e perpassa a conjunção entre o diagnóstico das demandas reprimidas¹² e a articulação entre planejamento e orçamento¹³, *deveria compor o exame das contas dos Poderes Executivos*, de modo a *assegurar* a implementação desse *direito fundamental*, sendo aqui *imprescindível* o papel do Tribunal de Contas, a par da noticiada auditoria que o órgão pretende realizar em 40 municípios do Estado, divulgada em 16 de maio de 2016 (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/auditoria-do-tce-confere-acesso-a-pre-escola-em-40-municipios-do-parana/4019/N>).

59 Fechado esse raciocínio, impende destacar que a insuficiência do escopo das contas municipais de 2015 também é facilmente demonstrada a partir da comparação com os itens de escopo fixados por esta mesma Corte para *aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual*,

[scola_2013.pdf](#) e o custo estimado por aluno disposto na Portaria Interministerial nº 17, de 29 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda; **(b)** fosse estimado o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações, implementando-se as medidas administrativas para a realização de obras – construção/ampliação de escolas - e para a contratação de pessoal, caso necessário; **(c)** na eventualidade de o Município não concluir a disponibilização de vagas na rede pública suficientes para absorver toda a demanda na pré-escola até o início do ano letivo de 2016, fosse adotado, para o fim de concretizar tempestivamente a Meta 01 do PNE, em caráter excepcional, até que se regularize a respectiva oferta – o que não deverá ultrapassar o prazo máximo de 2 (dois) anos –, as medidas necessárias para a disponibilização destas vagas remanescentes junto a entidades beneficentes, mediante formalização de convênios com o Poder Público, ou, subsidiariamente, junto à iniciativa privada, por meio de credenciamento de instituições particulares de ensino, limitando-se, em qualquer caso, o valor do repasse/contratação ao custo anual por aluno na educação infantil da rede pública, arbitrado a partir do valor consignado no projeto da lei orçamentária anual do exercício de 2016, destinado para despesas correntes da educação infantil (Subfunção 365).

¹² Que, segundo levantamento efetivado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com base em dados do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondia, em todo o Estado do Paraná, em 2014, a um déficit de vagas na pré-escola da ordem de 30,27% (trinta inteiros e vinte e sete centésimos por cento), representando 87.166 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e seis) crianças de 4 e 5 anos fora da escola.

¹³ A respeito da qual o PNE não foi omissivo, prescrevendo, no art. 10, que “O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, trazidos pela Instrução Normativa n.º 110/2015, cujos Anexos I, II e III seguem reproduzidos ao final deste opinativo como forma de facilitar os exames.

60 Guardadas as peculiaridades inerentes às duas esferas, não se vislumbram, por exemplo, os motivos para a ausência de análise, nas contas municipais, (i) da Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (ii) da Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; (iii) do Resultado Orçamentário; (iv) das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.; (v) das renúncias de receita e das devidas medidas de compensação; (vi) do desempenho dos Programas de Governo; dos gastos com divulgação e propaganda; (vii) da situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados; (viii) da consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis (que no caso das contas municipais não tem seu envio exigido pelo e-contas) e os dados enviados por meio do SIM; (ix) da efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; (x) dos registros contábeis relativos aos precatórios; (xi) dos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; (xii) do repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; (xiii) do repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (xiv) do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (apresentação dispensada na esfera municipal); (xv) da análise da conclusão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (xvi) da execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde; (xvii) da inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC n.º 141/2012; (xviii) da inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS; (xix) da observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores; (xx) da observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito; (xxi) da liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO; (xxii) do atingimento da meta de Resultado Primário; (xxiii) do atingimento da meta de Resultado Nominal; (xxiv) do cumprimento de metas físicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

61 **A legalidade da execução orçamentária, portanto, não é alvo verificação nos entes municipais.** Apenas a existência de eventual déficit financeiro de fontes livres é apontado. Não se averiguam se os gastos realizados guardaram obediência à Lei Orçamentária Anual, nem se eram compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. A adequação legal dos créditos adicionais suplementares e especiais não é objeto de controle: vale dizer, não se faz um acompanhamento da legalidade das alterações orçamentárias. No caso das contas do Poder Legislativo e do RPPS, aliás, nenhum aspecto orçamentário/financeiro é apreciado.

62 A **movimentação das contas bancárias** também não é objeto de exame. Não é demonstrada a realização de qualquer espécie de conciliação, de sorte a apurar eventuais divergências de saldo ou saldos a descoberto. Somado a isso, consoante já se ressaltou, nem mesmo os respectivos extratos bancários estão encartados aos autos, pois a base documental exigida para a instrução das contas não mais demanda sua apresentação¹⁴.

63 No tocante a **áreas sensíveis como a saúde**, o escopo na esfera municipal é demasiadamente tímido, pois se restringe à verificação da “*Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública*”, não havendo clareza em relação às verificações automaticamente realizadas pelo SIM quanto à adequação das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) aos comandos prescritos na LC n.º 141/2012 e as glosas das despesas que não se enquadrem em seus artigos 3º e 4º; não é promovida qualquer ordem de certificação quanto à existência e movimentação dos recursos da saúde exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde; não é apreciado o resultado do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que poderia indicar alguma anomalia na gestão desses recursos; não é certificado se as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar consideradas no cálculo do mínimo constitucional, possuem a correspondente disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde ao final do exercício, tal como determina o art. 24 da LC n.º 141/2012 (veja-se que o atual escopo se atém a avaliar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ficando assente

¹⁴ Exceção feita, apenas, às contas de Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

que a restrição somente será gerada em razão de déficit nas fontes livres); não há confronto com os dados alimentados pelo ente junto ao SIOPS, sendo estes, aparentemente, automaticamente referendados, ainda que haja divergências ou incompatibilidades entre a execução das ASPS com a LC n.º 141/2012.

64 De considerar que, de acordo com o Ofício n.º 382/15-DCM que instrui o expediente autuado sob n.º 870472/15 (que deu origem à Instrução Normativa n.º 108/2015), **mesmo os Secretários Municipais de Saúde e de Educação dos municípios com população superior a 200 (duzentos) mil habitantes¹⁵ ficaram dispensados do dever de prestação de contas, proposição acolhida pelo Acórdão n.º 5657/15-TC**, que teceu, a esse respeito, as seguintes considerações:

Outra novidade a ser ressaltada no presente projeto de ato normativo é a **exclusão da exigência de apresentação de prestação de contas anuais dos secretários de Saúde e Educação dos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, considerando-se que a observância dos limites mínimos constitucionais e legais de aplicação de recursos na educação básica e na saúde pública já integra o escopo das contas do Chefe do Poder Executivo municipal.**

Cabe elucidar que o artigo 525-D¹⁶ remete à Instrução Normativa o tratamento acerca da exigência da prestação de contas dos secretários municipais e que, nos termos da manifestação inicial da unidade técnica, “Aos Secretários caberão as responsabilidades pelos atos de gestão eventualmente irregulares [...], mas não pelo específico atingimento/cumprimento dos índices constitucionais” (peça 2, p. 3), de modo que a não exigência especificamente das prestações de contas anuais não implica ausência de controle externo sobre os atos praticados por tais agentes, haja vista a existência de outros instrumentos de fiscalização.

65 Entrementes, como já destacado no tópico 3 supra, não há apreciação/formalização de qualquer expediente em que se analisem as contas anuais de gestão desses ordenadores de despesa, sendo que nem mesmo o PROAR efetua fiscalização mais ampla dos aspectos acima consignados.

¹⁵ Que no exercício de 2014 estavam obrigados a prestar contas de suas gestões (vide Instrução Normativa n.º 103/2014). Em **2015**, dessa forma, **nenhum Secretário Municipal, ainda que atue como ordenador de despesa, está obrigado a prestar contas anuais a este Tribunal.**

¹⁶ **Art. 525-D.** A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

66 Indo avante, no que toca os **gastos com pessoal**, que, na maioria dos casos, consomem praticamente metade do orçamento, tem-se que estes são analisados somente na hipótese de não retorno ao limite no prazo legal fixado pelo art. 23 da LC n.º 101/00. Não se esclarece como está composto o quadro de cargos do ente, qual o volume de cargos políticos, comissionados e de funções de confiança e o valor que essas categorias consomem. Não se aprecia se foi guardada a proporcionalidade a que se refere o inciso V do art. 37 da CF/88, nem se relatam, ainda que de forma concisa, os atos admissionais realizados com base nos incisos II e IX do referido dispositivo constitucional, não havendo certificação quanto ao tempestivo protocolo da documentação junto a esta Corte para fins de registro¹⁷. Não mais se analisa, como nos exercícios anteriores, se atividades estratégicas relacionadas ao campo jurídico e contábil são prestadas por servidores efetivos, em obediência ao Prejulgado n.º 06/2008-TCE, plenamente vigente.

67 Quanto aos **aspectos ambientais** que convergem na atuação do Controle Externo, importa destacar os atinentes aos resíduos sólidos, merecendo realce o advento do termo final para a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, fixado no art. 54 da Lei n.º 12.305/10 (**fim dos lixões**)¹⁸, cuja fiscalização não é objeto de análise nas contas, não obstante o poder fiscalizatório e punitivo do TCE devesse incidir, independente da atuação do órgão ambiental no plano administrativo¹⁹.

¹⁷ Tenha-se presente que o SIAP ainda não estava operante na parte admissional em 2015.

¹⁸ Apesar das tratativas em se prorrogar o prazo **já expirado em agosto de 2014**, e que representa, na visão de especialistas, verdadeiro retrocesso, fato é que nenhum dos projetos (PSL 425/14-PL 2289/15) lograram aprovação, urgindo a atuação quanto ao tema (sob pena de não se alcançar os desideratos da lei nem mesmo numa suposta prorrogação de datas). Registre-se, inclusive, que a MP 651/14, convertida em na Lei n.º 13043/14, no ponto em que almejava estender os prazos mencionadas, foi vetada (art. 107) por contrariar o interesse público.

¹⁹ Com efeito, as Leis das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos reconhecem o resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem de valor econômico, social, gerador de renda e promotor de cidadania, e determina sua segregação prévia, através da coleta seletiva e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos. Em função da finalidade social, ambiental e econômica fixados na norma de regência é necessário tratamento diferenciado às ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento, manejo e disposição final dos resíduos sólido. A universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira é, pois, matéria a que as Cortes de Contas devem se debruçar, uma vez que incumbe aos Municípios paranaenses a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e que incumbe ao Estado do Paraná, por seu órgão ambiental, o controle e fiscalização das atividades sujeitas a licenciamento ambiental. Observe-se que é dever do Município promover a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e fiscalizar a implantação do sistema de logística reversa para implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida útil dos produtos; que a contratação para prestação indireta dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos depende de prévio processo licitatório, considerando cada etapa como item específico, tais como coleta, transporte, transbordo, tratamento, compostagem, destinação final ambientalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

68 Noutro giro, no que se refere ao exame das contas dos **institutos previdenciários**, de igual sorte, aspectos como a legalidade e a vantajosidade dos investimentos realizados; a indicação e avaliação dos resultados das aplicações dos recursos captados; a apuração de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; o controle das taxas de administração praticadas (Lei n.º 9.717/98, art. 6º); a realização de descontos previdenciários sobre parcelas não incorporáveis aos benefícios; a utilização de recursos em finalidade diversa daquela para a qual foram arrecadados, especialmente no caso de extinção e de migração para o RGPS; a baixa de Restos a Pagar devidos ao RPPS sem inscrição na dívida fundada; a previsão na Lei de criação do RPPS de benefícios divergentes do Regime Geral; a análise de ser o patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial; o aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; a inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS; a aquisição, ou não, de imóveis com recursos do RPPS; e existência de dação em pagamento de dívidas e de imóveis municipais, são pontos que também não integram as rotinas de análise.

69 Com relação aos **Consórcios**, igualmente em 2015 os escopos adotados não foram deferentes ao disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e no Decreto Federal n.º 6.017/2007, basta ver que não contemplam (i) a aferição de regularidade da constituição do consórcio, não atestando se o protocolo de intenções subscrito pelos entes consorciados segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007; (ii) não examina nem indica as leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, bem como as leis municipais que procederam à ratificação de eventual alteração do contrato (art. 12 da referida lei); (iii) não verifica se os estatutos vigentes em 2015 atendiam a todas as cláusulas do contrato constitutivo (art. 8º do Decreto Federal n.º 6.017/2007); (iv) análise diferenciada de acordo com a personalidade jurídica adotada pelo consórcio, submetendo indistintamente todos os consórcios, mesmos os detentores de personalidade jurídica de direito privado, a análises aplicáveis somente

adequada, varrição e limpeza de logradouros públicos, etc., visando alcançar economicidade na gestão integrada dos resíduos sólidos, adotando-se, inclusive, medidas de acompanhamento e monitoramento das atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

aos entes públicos; (v) certificação quanto à observância das normas de direito público aplicáveis, como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.107/2005, nas contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício; (vi) se o quadro de pessoal mantido pelo consórcio em 2015 é, à luz do preceito indicado no item anterior e das diretrizes vincadas no protocolo de intenções²⁰, legal, e se as contratações não estão sendo precedidas do indispensável concurso público (art. 37, II, da CF/88); (vii) se as receitas e as despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 (muitas vezes sequer disponível na web) e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes (art. 8º, §5º); (viii) se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios consorciados referentes a 2015; (ix) como é dada publicidade, nos termos exigidos pelo §3º do art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, aos atos do consórcio, uma vez que nem sempre dispõem de sítio próprio na internet, em aparente desatendimento ao dever veiculado no art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, aplicável ao ente por força dos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal (Lei de acesso à informação); (x) se os recursos repassados pelos municípios consorciados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio, tal como exige o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 11.107/2005 c/c o art. 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990; (xi) se a prestação de serviços contábeis junto ao consórcio está de acordo com o que dispõe o Prejulgado n.º 06/2008-TCE.

70 Estão, portanto, sem a completa e adequada fiscalização no plano municipal o atendimento a importantes comandos contidos na CF/88; LC n.º 101/00; Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Federal n.º 9.717/98; Lei Federal n.º 9.983/2000; Lei Federal n.º 11.494/2007; Lei Federal n.º 13.005/14; Lei Federal n.º 8.080/90; LC n.º

²⁰ Que deve, de acordo com o inciso IX do art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005, prever “o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

141/2012; Lei Federal n.º 11.107/2005 e Decreto Federal n.º 6.017/2007; Lei Federal n.º 8.666/93²¹; Lei Federal 10.520/2002; Lei Federal n.º 8.987/1995, dentre outros.

5. CONCLUSÃO

71 A fixação de escopos, conquanto seja indispensável para a criação de padrões básicos de análise das contas, é ato da mais alta relevância, e depende, para sua validade (naquele sentido elevado encontrado no binômio legalidade/legitimidade), de estudos conjuntos, devendo necessariamente contemplar os aspectos da legislação de regência, não podendo guardar a volatilidade verificada de um exercício para o outro.

72 Também, pela sua importância, entende-se que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva deste Ministério Público de Contas e dos outros segmentos Ministeriais, com a possibilidade de participação da sociedade, por meio, *v. g.*, do acolhimento de demandas trazidas pelos Poderes Legislativos, pelos Conselhos Sociais e pelas Organizações Não Governamentais que batalham por mais clareza nas prestações de contas e pelo combate aos casos de corrupção, de má gestão e de desvios de recursos públicos.

73 Firme nesse pressuposto, e frente às graves insuficiências abordadas ao longo deste opinativo, entende-se imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

74 Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da

²¹ Pois não existe uma rotina global de análise da legalidade das licitações, das concessões/permissões de serviço, e dos contratos administrativos firmados pelos entes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

legislação que cumpre a este *Parquet* zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de *prestação de contas anuais de gestão* do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na *cisão* governo/gestão).

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS MUNICIPAIS (IN n.º 108/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO I

Quadro consolidado - Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	X		(1)		X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
04	Avaliação da aplicação no ensino básico municipal	04.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11.494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º	X				
		04.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (04.1) e o índice mínimo de 60% (04.2).	LF 11.494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
05	Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal	05.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198; LC 141/2012, art. 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
06	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	06.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social com vigência a data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.				X	
		06.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.				X	
		06.4 – Encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.5 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
07	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade de Fiscal	07.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		07.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.3 – Ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.4 – Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Lei Complementar nº 101/00, art. 31; Resolução nº 40/01 do Senado Federal; Decreto Lei nº 201/67, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.5 – Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.6 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.	X	X			
08	Gestão do Legislativo	08.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		08.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
09	Aspectos Financeiros (Consórcios)	09.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.					X

Referências: PE=Poder Executivo; PL=Poder Legislativo; AI=Administração Indireta; RPPS = Regimes Próprios de Previdência e (1) Autarquias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

**ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS ESTADUAIS
(IN n.º 110/2015)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
7	Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	LC 101/2000, art. 5º
8	Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4320/64, arts. 40 a 43
9	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
10	Contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato ²² .	LC 101/2000, art. 42
11	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
12	Desempenho dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V
13	Gastos com Divulgação e Propaganda.	C.E Art. 27, XXIII, § 1º e § 2º e Lei nº 9.504/97, VII
14	Situação dos Fundos Especiais (ativos\inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
15	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III
16	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
17	Efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X
18	Registros contábeis relativos aos precatórios	CF art. 100
19	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º
20	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações

²² Aplicável somente no último ano de mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
21	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aportes para cobertura do déficit atuarial.	Lei nº 9717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
24	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
25	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
26	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
27	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
28	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
30	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
31	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
32	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
33	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentaria e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF. art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
4	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC .nº 1.402/2012	X	X	X
5	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
7	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
8	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
9	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
10	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
11	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
12	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
13	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
14	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI	X	X	X
15	Resultado Patrimonial.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
16	Cumprimento de metas físicas.	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V	X	X	X
17	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal ²³ .	LC 101/2000, art. 55		X	
18	Limite das Despesas com Pessoal ² .	LC 101/2000, art. 20, II		X	
19	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal ² .	LC 101/2000, art. 59, III		X	
20	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão ² .	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10		X	
21	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes ²⁴ .	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
22	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério ²⁵ .	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X		
23	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ⁴ .	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X		

²³ Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

²⁴ Aplicável apenas para os Fundos

²⁵ Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
24	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ⁴ .	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
25	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais ²⁶ .	Lei 4.320/64, art.2º, § 2º		X	
26	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo ²⁷ , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157	X	X	X

²⁶ Aplicável somente para os Fundos Especiais

²⁷ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.5	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.6	NOTAS EXPLICATIVAS	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI
8	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
9	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
11	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
12	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
13	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
14	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
15	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
16	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012
17	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
	do Contrato de Gestão ²⁸ .	TC e 290/12-TC
18	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo ²⁹ , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157

²⁸ Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos

²⁹ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.

11. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 244737/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/
PROCURADOR:
DESPACHO: 1997/16

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas anual.

O *parquet*, no Parecer nº. 9298/16 (peça 10), insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando em apertada síntese que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese o brilhantismo da tese defendida no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, destaco que por força do que dispõe o Art. 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa, aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que restringe-se à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 2 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

12. Despacho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº: 244737/16
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO
Assunto: Prestação de Contas Anual
Despacho nº: 164/16

1. Reitera-se, na sua totalidade, o parecer lançado nos autos. Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

13. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244737/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1997/2016 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1416, do dia 05/08/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/08/2016

14. Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244737/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4294/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Dalberto Delmônico, CPF nº. 440.315.219-87, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, à luz da Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, manifestou-se por meio da instrução nº. 2922/16 (peça 09) e opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis *in casu*.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 9298/16 e o despacho nº 164/16 (peças 10 e 12), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO pela REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Dalberto Delmônico, CPF nº. 440.315.219-87, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Dalberto Delmônico, CPF nº. 440.315.219-87, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

15. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244737/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 4294/2016 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1443, do dia 16/09/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 19/09/2016

16. Certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244737/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

CERTIDÃO nº 5221/16

Certifico que a distribuição do referido processo ao Procurador-Geral se deu em face do contido nos termos do art. 14 §3º da Instrução de Serviço nº 32/12, em razão do afastamento legal do titular da 2ª Procuradoria de Contas, a partir de 15/08//2016.

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA
Assessor Gabinete Procurador – matrícula nº 51.786-0

17. Ciência de Decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Protocolo nº: 244737/16

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ato nº: 2693/16

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 19 de setembro de 2016

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

18. Certidão de trânsito em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 244737/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 2395/16 - S2C – ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão nº 4294/2016, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº14), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1443, do dia 16/09/2016, considerando-se como publicado no dia 19/09/2016, e tendo transitado em julgado no dia 5 de outubro de 2016.¹

2ª SECAM, em 5 de outubro de 2016.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)